## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002187-10.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Alessandro Magno de Melo Rosa

Requerido: Magda Regina Trinta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA em face de MAGDA REGINA TRINTA, alegando, em síntese, que, enquanto prefeito neste município, em 21 e 23 de maio de 2013, foi vítima de comentários maldosos e injuriosos postados em rede social pela requerida. Aduz que as publicações lhe causaram constrangimento, maculando sua imagem e honra. Observa que diante do fato ocorrido, foi oferecida denúncia da requerida por incursão no art. 140, "caput", c.c. o art. 141, inc. II, do Código Penal, dando origem à Ação Penal nº 1283-87.2013.8.26.0233, em trâmite pelo Juizado Especial Criminal. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/72.

Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 87 e 87v).

O requerente solicitou a prolação de sentença, tendo em vista ter fluído "in albis" o prazo para contestação (fl. 93).

Instadas as partes abstiveram-se de especificar as provas pretendidas (fls. 94 e 95).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de instruir o processo com certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida nos autos da referida Ação Penal (fls. 96 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse do autor na produção de provas, direito que declaro precluso.

A presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO

AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Os documentos que instruíram a petição inicial – impressos de publicações em rede social – esclarecem os fatos e revelam ato capaz de afetar direitos da personalidade do autor.

Além disso, a Requerida foi condenada na esfera penal pela prática do crime previsto no artigo 140, caput, c.c o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, contra o Requerente. Nesse sentido, o artigo 935 do Código Civil leciona: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Dessa forma, incontroverso o ato ilícito perpetrado pela ré contra o autor capaz de gerar indenização por dano moral.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se a prática do crime de injúria que abala a honra e boa fama de quem a sofre.

O aborrecimento por que passou o autor configura humilhação, constrangimento e dor moral a ser indenizada.

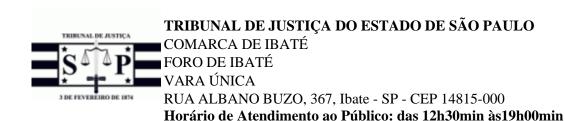
Sobre este tema: Apelação nº 1007115-33.2015.8.26.0292, 4ª Câmara de Direito Privado Responsabilidade Civil. Danos morais. Injúria. Ré que ofendeu a autora. Ofensa direta à honra do autor. Indenização devida. Art. 935 do CC. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Prova testemunha relevante. Ausência de contradita pela parte ré. Sentença reformada em parte para majorar os danos morais. Recurso do autor provido em parte e o da ré. Impróvido (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/04/2017; Data de registro: 11/05/2017).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré e o prejuízo extrapatrimonial ocasionado, em quantia equivalente a R\$ 8.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive -, remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA